



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11522.001371/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.458 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO SANTANA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal. Eventuais vícios na sua emissão e execução, desde que não afetem o contraditório e a ampla defesa, não invalidam o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - ESCRITURAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - NECESSIDADE

Ausente apresentação de escrituração da atividade rural, o lançamento ocorrerá de ofício, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250/95, na falta de escrituração regular das receitas e despesas da atividade rural, a base de cálculo equivalerá a 20% da receita da atividade rural.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar incompatibilidade entre a movimentação financeira elevada apresentada pelo recorrente no ano-calendário de 2006 e os dados apresentados pelo recorrente em sua DIRPF do mesmo período — que informava não haver rendimentos tributáveis, nem mesmo da atividade rural — a autoridade fazendária decidiu iniciar procedimento fiscal. (fl.09-10).

O recorrente foi intimado do termo de início de fiscalização, em 17/03/09, para apresentar: a) relação dos nomes dos bancos, nº de agência nº de conta corrente, de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta, no período de 01/2006 a 12/2006; b) extratos bancários de conta corrente e aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo recorrente, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao mesmo período; c) documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários listados em anexo.

Em resposta (fl.15), o recorrente apresentou a relação de bancos em que ele e/ou seu cônjuge possuíam conta (fls.16-17), bem como extratos bancários de conta corrente do Banco Bradesco (fls.25-26, fls.34-36, fls.104-147, fls.153-164), extrato de conta poupança do Banco Bradesco (fls.28-31), extrato bancário do Banco do Brasil (fls.38-60), extrato de fundo de investimento do Banco do Brasil (fls.62-70), informe de rendimento financeiro do Banco do Brasil no ano de 2006 (fl.71), extratos bancários do Banco da Amazônia (fls.73-84), extratos bancários do CapitalCredi (fls.149-150), extratos bancários de sua esposa, Sra. Neusa Cristina Domingo Souza (fls.85-102).

Posteriormente, o recorrente foi intimado (fl.165) a comprovar a origem dos valores, creditados/depositados em suas contas-corrente, constante em lista anexa (fls.166-174). Intimado em 30/07/09, o recorrente solicitou dilação do prazo, a qual lhe foi concedida. Em 03/09/09, apresentou esclarecimentos, anexando aos autos uma série de notas fiscais (fls.187-288).

O recorrente tomou ciência da continuação de procedimento fiscal em 06/02/10. Após, foi intimado a apresentar documentação hábil comprobatória da origem dos depósitos bancários listados às fls.293-299. Em resposta, apresentou documentos bancários e tabelas de justificativa (fls.300-324).

2 Notificação do Lançamento

Em 09/09/2010, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls.325-353), embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, tendo em vista que o recorrente, em sua DIRPF, informou não haver rendimentos relativos a essa atividade, bem como não apresentou livro-caixa relativo a ela, e de

que houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários aos quais o recorrente, regulamente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Considerando o período apurado, constatou-se o montante de R\$ 154.129,56 como omissão de rendimento de atividade rural. (fl.327). Tais omissões foram apuradas por arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário, uma vez que não houve escrituração de livro-caixa da atividade rural para o período fiscalizado.

Acrescido o valor arbitrado como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, estabeleceu-se a quantia de R\$ 2.129.313,06 como base de cálculo, à qual foi aplicada alíquota de 27,5%. Disto, foi deduzida a parcela de R\$ 5.993,71, restando como imposto apurado o valor de R\$ 579.567,38. (fl.353)

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 1.214.773,22, incluídos Imposto de Renda da Pessoa Física, multa de 75% e juros moratórios calculados até 30/04/07.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 21/09/10, quando foi cientificado do termo de arrolamento de bens e direitos (fls.354-358).

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls.361-368) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) com relação a omissão de rendimentos de atividade rural, a fiscalização baseou seu lançamento, equivocadamente, no regime de caixa, enquanto deveria tê-lo feito pelo regime de competência;
- b) a decadência do valor de R\$ 77.101,35 lançado na competência janeiro/2006, pois o mesmo corresponde ao recebimento da nota fiscal nº 2154, emitida em 17/12/2005, que trata de renda referente ao exercício de 2005;
- c) os valores lançados como omissão de rendimentos da atividade rural são indevidos, pois estão devidamente declarados na declaração de ajuste anual, exercício 2007, ano-calendário 2006, tendo como base da declaração as competência de emissão das notas fiscais;
- d) comparando-se as listas dos créditos nas contas correntes no termo de intimação fiscal e no anexo do auto de infração, verifica-se que, equivocadamente, foram incluídos novos lançamentos que não constavam na última intimação, de modo que entende que se os valores foram excluídos da lista do primeiro para o segundo pedido de justificativas de comprovação dos créditos nas contas correntes, pressupõe-se que os mesmos tenham sido devidamente esclarecidos para que não fossem lançados pela fiscalização como renda omitida do autuado;
- e) a manutenção, pela fiscalização, de dois lançamentos que tratam de empréstimos contraídos, quais sejam o de 30/01/06 no valor de R\$ 200.000,00 e o de 21/03/06 no valor de R\$164.358,51, que se tratam descontos de cheques pré-datados, comprovados pelos documentos:

Borderô- Desconto de Cheques do Banco Bradesco S/A e Custódia de cheques Extrato – Mensal do Banco do Brasil S/A;

- f) se tivesse o objetivo de agir com má-fé para burlar o fisco, bastaria não antecipar os valores dos cheques tomados como empréstimo para descontá-los nos bancos, descontando-os diretamente no caixa bancário nas respectivas datas para as quais os mesmos foram emitidos pré-datados;
- g) o Mandado de Procedimento Fiscal- Fiscalização nº 02.3.01.00-2009-00170-3 de 10/03/09 foi indevidamente prorrogado nas datas 03/09/09 e 03/07/10, domingo e sábado, respectivamente domingo e sábado;
- h) a existência de vício formal insanável, quanto à prorrogação do MPF-F em datas de final de semana, pois a fiscalização agiu em total desacordo com o Art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.23/72, de maneira que a referida prorrogação tornou o ato nulo;

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade, (fls. 476-492 do e-processo) mantendo a cobrança do imposto, mas no valor principal de R\$ 479.368,79. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) o MPF se trata de instrumento de controle administrativo e de informações ao contribuinte, que se encontra disciplinado pela Portaria nº 3.007/01 a qual estabelece normas para a execução, pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB mediante ordem específica denominada MPF, e que deve ser interpretada de modo sistemático e em face de vários ramos do direito;
- b) a inexistência de qualquer prejuízo ao contribuinte e tampouco qualquer desvio na condução dos trabalhos pelo fisco de acordo com a Portaria nº 6.087/05, tendo em vista que a ciência do início da fiscalização e do MPF que autorizou o procedimento, garantiu a transparência do ato administrativo;
- c) as prorrogações de prazo do MPF foram feitas pela autoridade outorgante por intermédio de registro eletrônico, do qual o recorrente poderia ter acesso, mediante senha contida no próprio corpo da intimação no início da fiscalização;
- d) o Art. 14 da Portaria nº 6.087/05 determina que os prazos para execução e prorrogação do MPF serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. De modo que não concluída a fiscalização no prazo inicial de 120, a autoridade outorgante pode efetuar prorrogações contínuas, desde que observado o prazo máximo de 60 dias em cada prorrogação, que pode ocorrer em dia não útil, sem que isso cause

prejuízo ao defendente e tampouco implique em invalidade do procedimento fiscal;

- e) a validade final do MPF era 31/10/10;
- f) o lançamento com base em depósitos bancários (art. 42 da Lei nº 9.430/96) é presunção legal de rendimentos contra o contribuinte que, uma vez intimado, não lograr comprovar a origem destes créditos;
- g) a presunção de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regulamente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;
- h) compete ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes, o que não ocorreu no caso em tela;
- i) o resultado da atividade rural é tributado mediante regime de caixa, conforme arts. 62 e 68 do RIR/99;
- j) referente aos rendimentos da atividade rural, em consulta à autenticidade da declaração anexada pelo recorrente, efetuou-se pesquisa no sistema da RFB, extraindo-se cópia da declaração do exercício 2007, ano-calendário 2006, onde se constata que, na apuração da atividade rural, o recorrente não apresentou informações relativas às receitas, despesas e apuração do resultado, razão pela qual não procede sua alegação de que se tratam de receitas declaradas, devendo ser mantido o arbitramento do resultado atividade rural, pela ausência de escrituração do Livro Caixa, conforme efetuado pela fiscalização;
- k) é impossível excluir da tributação créditos que não constaram no Termo de Intimação Fiscal de 14/06/10, pois o recorrente havia sido intimado a comprovar a origem desses créditos no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 29/07/09, sendo que no relatório fiscal consta, minuciosamente detalhado, o motivo de não terem sido aceitas as alegações do recorrente para comprovação da origem de tais créditos
- l) há discrepância entre os anos de emissão das notas fiscais do produtor nº 201582, 20185 e 201579 e créditos bancários, bem como há diferença nos valores;
- m) inexistem nos autos comprovante de depósito do crédito de 29/08/06, no valor de R\$ 22,00;
- n) inexistem nos autos comprovação de que o crédito de 19/12/06, no valor de R\$ 159.666,93, decorreu da atividade rural, e o mesmo vale para o comprovante da negociação do título bancário que vinculou o crédito liberado em 19/12/06 à nota fiscal nº 3.646;
- o) o borderô de desconto dos cheques do Banco Bradesco S/A, com vencimento em 28/02/06, confirma que se trata de operação de desconto de cheques negociados junto ao Banco em 30/01/06, com taxa de juros de 3,47% ao ano, de forma que uma vez comprovada a origem dos créditos na

conta do recorrente, caberia ao Fisco diligenciar no sentido de identificar se os recursos auferidos pelo recorrente decorrem da prática de atividades comerciais, atividade rural, ou ainda, se caracterizam omissão de rendimentos da pessoa física;

- p) é devida a exclusão da tributação com base na presunção legal de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96 dos créditos de R\$ 200.000,00 e R\$ 164.358,51, por se tratarem de negociação de títulos, com liberação de crédito pelas instituições financeiras, mediante operação de desconto de cheques;
- q) são insuficientes as justificativas e documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos demais créditos;

5 Recurso Voluntário

Notificada da decisão em 23/05/12, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls.497-500 do e-processo) em 22/06/12, foca seu recurso nos seguintes pontos:

- a) a Portaria nº 6.087/05, que permite que prorrogações e vencimentos ocorram em dias não úteis, subordina-se ao Decreto nº 70.235/72, o qual estabelece que as prorrogações e vencimentos do MPF-F devem ocorrer em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato;
- b) a autoridade competente, quando frente a imposição legal que lhe atribui um fazer, deve agir atendo-se aos limites impostos pela norma;
- c) por ser um ato vinculado, o auto de infração foi lavrado com base em MPF-F eivado de vício formal insanável, devendo o mesmo ser considerado improcedente e plenamente nulo;
- d) incorreto o lançamento de omissão de renda da atividade rural, porquanto declarados na DIRPJ/2006 (sic), pelo regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O recurso interposto pelo contribuinte ataca, fundamentalmente, a irregularidade do MPF e a conseqüente nulidade do lançamento. Dedicou um parágrafo da peça à matéria de fundo, qual seja, alegada tributação das receitas da atividade rural sob o regime de competência.

1 PRELIMINAR: Da Nulidade do Procedimento Administrativo por Irregularidade do MPF

O recorrente alega que haveria irregularidade no procedimento de fiscalização, uma vez que a renovação dos MPF's teria ocorrido em dias não úteis. Para tanto, traz o parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 70.235/72, o qual, segundo seu juízo, vetaria tal conduta, de modo que a permissão presente na Portaria MF/SRF n. 6.087/05 não seria suficiente para sanar a nulidade. Isso porque as portarias devem ser sujeitas às regras de hierarquia superior, como os decretos.

Não procede a insatisfação do recorrente.

A uma, pois o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto n. 70.235/72 estabelece regras de contagem de prazo, não de expedição de intimações. Ou seja, dispõe apenas que a contagem de prazos para a prática de atos no procedimento administrativo fiscal não se inicia ou termina em dias não úteis:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Tal regra tem como finalidade impedir que os prazos encerrem-se em dias onde, a princípio, não poderiam ser praticados. Exemplo disso seria o contribuinte que recebe intimação de resultado de julgamento, cujo prazo de 30 dias para interpor recurso voluntário acabaria em um domingo, dia em que não há expediente para protocolo do recurso. Para proteger o contribuinte, a norma posterga o fim do prazo para a segunda-feira, dia em que haverá expediente do órgão no qual pode ser realizado o protocolo.

Nessa senda, tanto o Decreto n. 70.235/72 quanto a Portaria MF/SRF nº 6.087/05 não possuem qualquer limitação quanto ao dia em que podem ser renovados os MPF's, sendo possível renová-los em qualquer dia antes do término do prazo do MPF existente.

A duas, porquanto, porque a suscitada irregularidade, caso existente, não teria causado qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, sendo superada pelo princípio

da instrumentalidade, conforme jurisprudência assentada nesse Conselho, da qual se transcreve a seguinte decisão:

*PRELIMINAR - MANDADO DE. PROCEDIMENTO FISCAL –
NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL*

*As normas que regulamentam a emissão de Mandado de
Procedimento Fiscal MPF dizem respeito ao controle interno
das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto
eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a
validade do lançamento.*

*(CARF. 2ª Seção. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 2202-
00.509. Rel. Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Julg. em
12/05/10.)*

Sendo assim, é improcedente a indignação do recorrente quanto à nulidade do lançamento por suposto descumprimento de regra de emissão de MPF, seja pelo fato de não existir o aludido descumprimento, seja pelo fato de que tal irregularidade, mesmo que existente, ser insuficiente à nulificação do procedimento de fiscalização e do auto de infração.

2 MÉRITO: Da Omissão de Rendimento da Atividade Rural

O recurso apenas reitera, brevemente, que houve erro no lançamento dos rendimentos da atividade rural, pois o contribuinte teria declarado – pelo regime de competência, e não de caixa - todos os rendimentos identificados na DIRPF do ano-calendário 2006. Para tanto, acostou cópia da DIRPF (fls. 411-419).

Durante o julgamento da impugnação foi requisitada a juntada ao processo da DIRPF registrada no sistema da Receita Federal (fls. 467-475 do e-processo), a qual diverge quase que completamente da apresentada pelo recorrente. Perante o conflito das DIRPF's, o órgão de primeira instância decidiu por considerar verdadeira a constante no sistema da Receita Federal:

*Em consulta à autenticidade da declaração anexada pelo
contribuinte, efetuou-se pesquisa nos sistemas da Receita
Federal do Brasil, extraindo-se cópia da declaração do exercício
2007, ano-calendário 2006, entregue em 24/04/2007, arquivada
sob o ND nº 02/15.693.940, às fls. 467/475, onde se constata que
na apuração da atividade rural, o contribuinte não apresentou
informações relativas às receitas, despesas e apuração do
resultado, às fls. , razão pela qual não procede a alegação do
contribuinte de que se trata de receitas declaradas, devendo-se
manter o arbitramento do resultado da atividade rural, pela
ausência de escrituração do Livro Caixa, conforme efetuado
pela fiscalização.*

O recurso silencia a respeito desse ponto.

O fato é que, devido à falta de apresentação de escrituração da atividade rural, ocorreu o lançamento de ofício de acordo com o disposto no art. 18, da Lei nº 9.250/95, o qual estipula que, na falta de escrituração, será lançado o IRPF considerando como

rendimentos tributáveis a parcela de 20% da receita da atividade rural. Esse foi o correto procedimento adotado pela autoridade lançadora.

Segundo o sistema da Receita Federal do Brasil, a Declaração do contribuinte foi entregue desacompanhada de registro da atividade rural. Assim, não há como acolher a alegação de que os rendimentos teriam sido oferecidos à tributação pelo recorrente na DIRPF do ano-calendário de 2006, sob o regime de competência.

Com base no acima exposto, voto por, REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo